ACO-UTR-927/2024

Processo	-	TC/004060/2014
Objeto	-	Recursos "ex officio" e do Centro de Referência em Educação Irmã Ângela – Creia – interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Centro de Referência em Educação Irmã Ângela – Creia – Acompanhamento – Verificar se o Convênio169/SME/2013-RP, cujo objeto é o atendimento de 100 crianças, sendo 20 em idade de berçário, por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SME. Atendimento de crianças. CEI/Creche. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por irregularidades referentes aos padrões básicos da infraestrutura, em especial as concernentes às telas protetoras nas janelas, cuja ausência pode atentar contra a segurança das crianças. 1. Os efeitos financeiros permanecem inalteradamente aceitos visto que não foi demonstrado descumprimento do objeto finalístico do Convenio, bem como não denotaram prejuízo ao erário. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unanime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", pois foi devidamente processado, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, e do recurso ordinário interposto pela entidade Centro de Referência em Educação Irmã Ângela – Creia, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 119 e 138 do Regimento Interno, bem como o art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento,

mantendo-se incólume o teor decisório recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Secretário de Educação e às demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:47:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/07/2024 17:13:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/004060/2014**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Acompanhamento** de Execução do Convênio nº 169/SME/2013-RP firmado entre a Secretaria Municipal de Educação ("SME") com a entidade Centro de Referência em Educação Irmã Ângela ("CREIA"), com o objetivo de atendimento de 100 crianças de 0 a 3 anos no Centro de Educação Infantil Creche Escola Cre-ser, segundo as diretrizes técnicas da SME e de acordo com Plano de Trabalho e Projeto Pedagógico aprovado pela Diretoria Regional de Educação ("DRE") do Ipiranga.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o presente Acompanhamento de Execução do Convênio nº 169/SME/2013-RP firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME com a entidade Centro de Referência em Educação Irmã Ângela ("CREIA"), com o objetivo de atendimento de 100 crianças de 0 a 3 anos no Centro de Educação Infantil Creche Escola Cre-ser, segundo as diretrizes técnicas da SME e de acordo com Plano de Trabalho e Projeto Pedagógico aprovado pela Diretoria Regional de Educação ("DRE") do Ipiranga.

Trata-se de julgamento do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela entidade CREIA (Peça 27) em face da Decisão prolatada no 330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara desta E. Corte (Peça 16), que julgou irregular a Execução do Convênio nº 169/SME/2013-RP, cujos termos se encontram abaixo transcritos:

> "**DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que remanescem irregularidades

> referentes aos padrões básicos da infraestrutura, que não foram totalmente sanadas – e, tratando-se de segurança das crianças, não há como relevá-las – ainda que em parte tenham sido corrigidas, em especial as concernentes às telas protetoras nas janelas, cuja ausência pode atentar contra a segurança, julgar irregular a Execução do Convênio 169/SME/2013 – RP, no período e nos valores analisados.
> **DECIDEM**, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro EDSON SIMÕES, consoante voto proferido em separado, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando que as questões pontuais levantadas no presente procedimento fiscalizatório não comprometeram o objetivo principal do convênio – o atendimento às crianças com escopo pedagógico –, e que não há elementos que indiquem qualquer prejuízo ao erário, acolher os efeitos financeiros produzidos.
> Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, não acolheu os efeitos financeiros.
> Recorrem "*ex officio*", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Ressalta-se que o presente processo foi devidamente redistribuído (Peça 34), nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte, por força do recurso *ex officio* e do recurso ordinário encaminhado pela entidade CREIA (Peça 27).

Regularmente oficiada às peças 18 e 20, e intimados às peças 37, 38, 43 e 44, a Origem, a Sra. Maria Khadiga Salleh (Diretora Regional de Educação Ipiranga à época) e o Sr. Antônio Cesar Russi Callegari (Secretário de Educação à época) deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual apresentação de recurso.

À peça 27, a entidade CREIA apresenta recurso ordinário pugnando pela reforma da decisão recorrida de forma a julgar regular a execução do Convênio.

Instada a se manifestar quanto à pretensão recursal e à remessa necessária, a Especializada (Peça 57) se manifestou pela manutenção das conclusões anteriormente alcançadas.

Subsequentemente, a Assessoria Jurídica (Peças 59 e 60) desta E. Corte se posicionou pelo conhecimento da remessa necessária e do recurso ordinário apresentado pela entidade CREIA, e pelo não provimento de ambos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, se manifestou favoravelmente ao provimento dos recursos *ex* officio e ordinário (peça 63).

A Secretaria Geral, por sua vez, opina pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos (peças 70 e 71).

Por fim, juntou-se aos autos manifestação da Secretaria Municipal da Educação que apresenta medidas implementadas pela Origem a fim de evitar que a ocorrência de irregularidades análogas àquelas constatadas no presente Acompanhamento. Não obstante, o conteúdo da manifestação não guarda relação com o mérito recursal, motivo pelo qual a instrução foi considerada encerrada e remetido o processo para julgamento.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente, registro que o reexame necessário foi devidamente processado, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, em virtude do recurso *ex officio* expressamente mencionado na r. Decisão, conforme disposto no art. 136, inciso V, do retromencionado dispositivo.

2. Relativamente à admissibilidade do recurso ordinário apresentado pela entidade CREIA, entendo que o apelo se encontra em condições de ser conhecido, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 119 e 138 do Regimento Interno, bem como o art. 46 da Lei Orgânica desta E. Corte.

3. Ultrapassada a fase prelibatória, procedo ao exame de mérito.

4. Depreende-se das razões recursais que a Recorrente, insurgindo-se em face do não acolhimento da execução contratual, entende que as irregularidades aventadas pela Especializada no curso da instrução processual, dadas as adequações estruturais performadas após a vistoria feita em 2014, ultimaram-se sanadas.

5. Entretanto, os termos insculpidos na retromencionada Decisão evidenciam que as instalações promovidas pela CREIA foram consideradas na formatação do entendimento apelado, razão pela qual as razões recursais não trazem elementos capazes de alterar as conclusões exaradas pelo E. Plenário quanto à irregularidade da Execução Convenial nº 169/SME/2013-RP.

6. Importante destacar que a Decisão recorrida julgou irregular o Convênio no período analisado, qual seja aquele compreendido entre 01/08/2014 e 04/11/2014. Não está compreendido, portanto, o período posterior à regularização alegada pela Recorrente.

7. Outrossim, ressalto que os efeitos financeiros produzidos pelo instrumento examinado, nos exatos termos da maioria alcançada no bojo da r. Decisão combatida, permanecem inalteradamente aceitos, visto que as questões levantadas pelos achados de Auditoria não demonstraram descumprimento do objeto finalístico do Convênio, bem como não denotaram prejuízo ao erário.

8. Ante as razões mencionadas, concluo pelo **conhecimento** do recurso *ex officio* e do recurso ordinário apresentado pela entidade CREIA, e, no mérito, voto pelo **não provimento** de ambos, no sentido de manter incólume o teor decisório recorrido.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Educação e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 08/04/2024 17:09:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.060/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SME. Atendimento de crianças. CEI/Creche. 1. Irregularidades referentes aos padrões básicos da infraestrutura, em especial as concernentes às telas protetoras nas janelas, cuja ausência pode atentar contra a segurança das crianças. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 329ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que remanescem irregularidades referentes aos padrões básicos da infraestrutura, que não foram totalmente sanadas – e, tratando-se de segurança das crianças, não há como relevá-las – ainda que em parte tenham sido corrigidas, em especial as concernentes às telas protetoras nas janelas, cuja ausência pode atentar contra a segurança, julgar irregular a Execução do Convênio 169/SME/2013 – RP, no período e nos valores analisados.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro EDSON SIMÕES, consoante voto proferido em separado, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando que as questões pontuais levantadas no presente procedimento fiscalizatório não comprometeram o objetivo principal do convênio – o atendimento às crianças com escopo pedagógico –, e que não há elementos que indiquem qualquer prejuízo ao erário, acolher os efeitos financeiros produzidos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, não acolheu os efeitos financeiros.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Execução do Convênio 169/SME/2013 - RP, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o CREIA – Centro de Referência em Educação Irmã Angela, objetivando o atendimento a 100 (cem) crianças de 0 a 3 (três) anos, por meio do Centro de Educação Infantil – CEI/Creche – Escola CRE-SER, segundo as diretrizes técnicas fixadas pela primeira e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação – DRE, no valor mensal de R$ 45.670,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Em cumprimento ao determinado no Acórdão prolatado nos autos do TC 2.536.07-82, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, baseando-se em visitas in loco e na análise da Prestação de Contas relativa aos serviços realizados no mês de agosto de 2014, considerou que o Ajuste não tem sido executado conforme pactuado, pelo que segue:

a) Em uma das salas do Minigrupo II não está sendo respeitada a capacidade máxima de alunos por sala, pois a metragem disponível por criança é inferior ao estipulado no parágrafo único do artigo 17 da Deliberação CME 04/2009 (item 3.3.2.b);

b) Uma das auxiliares de cozinha não possui a formação mínima exigida, infringindo o artigo 16 da Portaria 3.477/11 (item 3.3.3);

c) Foram constatadas divergências em relação aos padrões básicos de infraestrutura, conforme disposto na Portaria 3.479/11, quais sejam, janelas sem telas de proteção nas salas das crianças e solário com piso inadequado (item 3.3.4).

A Auditoria considerou, ainda, que a Portaria 3.477/11 deveria exigir a apresentação do extrato de conta bancária específica, pois a simples apresentação das notas fiscais, sem a conciliação com o extrato bancário, não comprova a aplicação dos recursos públicos (item 3.4.3).

Devidamente intimados ou oficiados, os interessados apresentaram defesas, consoante especificado abaixo.

Primeiramente, manifestou-se, às fls. 274/276), Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação à época da celebração do Convênio, informando que não mais pertence aos Quadros da Secretaria e que, na qualidade de Ordenador de Despesa, consignou no despacho que autorizava a formalização do Convênio, com ressalva de que o início das atividades do CEI estava condicionado à comprovada conclusão das adequações necessárias do imóvel, apontadas pelo Setor de Prédios e Equipamentos, observando, ainda, a manifestação da Assessoria Jurídica da Pasta, quanto ao disposto no artigo 16, § 1º, da Portaria SME 3.477/11. Acresceu que os apontamentos de SFC referem-se a ações posteriores à celebração do Ajuste, sendo que a responsabilidade pela execução recai sobre a Conveniada e a fiscalização sobre a Diretoria Regional Ipiranga, conforme Cláusula Terceira, itens 4.1 e 4.2 do Termo de Convênio.

Por fim, informou que a Conveniada, após a realização da Auditoria, solicitou adendo ao Plano de Trabalho, o que foi referendado pela DRE Ipiranga e autorizado pela Diretoria Regional de Educação, às quais poderiam ser solicitados maiores detalhamentos e justificativas.

De sua parte, a Secretaria Municipal de Educação e Maria Khadiga Saleh, Diretora Regional de Educação-SM, à época, encaminharam defesas com igual teor, informando, resumidamente, que:

a) Não houve alteração na capacidade conveniada, apenas na organização interna, em função da movimentação do fluxo de demanda condicionada à capacidade de atendimento;

b) A metragem dos espaços disponíveis do prédio foi definida e atestada no Projeto por Laudo Técnico, Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, Declaração de Capacidade Máxima e Parecer do CREA, destacando que o imóvel tem Auto de Licença de Funcionamento;

c) Quanto à sala que possui tamanho inferior ao exigido em lei, considerando a demanda de matrículas a ser atendida e a garantia da proporção adulto/criança, e após avaliação e pareceres técnicos, a capacidade máxima foi definida para 21 (vinte e uma) crianças, mantendo-se as condições satisfatórias de organização do prédio e do atendimento atestados pela Supervisão Escolar, anexando cópias reprográficas das relatorias mensais;

d) A entidade comunicou o desligamento da funcionária Cleusa Lopes da Silva por não ter comprovado a escolaridade exigida nos termos do Convênio;

e) Quanto aos padrões básicos de infraestrutura, afirmou que foram instaladas travas nas janelas das salas de aula e telas milimétricas nas janelas das salas de berçário; que a área descoberta no piso térreo necessitava de substituição parcial do piso; que foi realizada a aplicação de elemento vedante nas frestas, restando apenas a pintura do piso.

Ao examinar tais manifestações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões precedentes por entender que as justificativas e esclarecimentos apresentados não tiveram o poder de alterar seus apontamentos.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que a maioria desses apontamentos foi elaborada mediante fiscalização in loco, acompanhou as conclusões da Auditoria. Contudo, reforçou que, embora a Coordenadoria entendesse pertinente o registro sobre a apresentação dos extratos de conta bancária específica para comprovar com maior eficácia a aplicação dos recursos públicos, tal exigência não consta da Portaria 3.477/11, que institui normas gerais para celebração de convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, não podendo, por esta razão, conduzir à irregularidade na execução do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Conveniada para o exercício do contraditório e da ampla defesa e ratificou as defesas apresentadas pela DRE e SME, defendendo a acolhida do Convênio, com relevação das impropriedades indicadas.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Ajuste.

Visando à completa instrução processual, determinei a intimação da Conveniada, para conhecimento dos termos do processo.

Em resposta, a CEI CRE-SER informou que podem ocorrer divergências na medição das salas, pois na celebração do Convênio o espaço foi medido e calculado sem os móveis e no momento da auditoria continha moveis; que a funcionária Cleusa Lopes da Silva foi dispensada à época, dentro do prazo estipulado pela DRE, por não apresentar a comprovação mínima de escolaridade estipulada, ressaltando que a Portaria foi revista, em relação a este item, pouco tempo depois, passando a ser obrigatório apenas o Ensino Fundamental I.

Com relação aos padrões básicos de infraestrutura, conforme orientação da Supervisora à época e plano de adequação dos padrões básicos de infraestrutura, foram colocadas travas de proteção nas janelas das salas de aula e telas nas janelas do berçário.

Na data também foi informado, para a Auditoria, que a área a que a mesma se referia não era usada para o fim de solário, pois existia um espaço adequado no parque, com piso emborrachado, onde ocorrem os banhos de sol, porém, estava programada a colocação de piso emborrachado no espaço sugerido.

A Coordenadoria, em que pesem os esclarecimentos prestados, ratificou integralmente suas conclusões anteriores, sendo acompanhada por AJCE e SG, enquanto a PFM requereu fosse declarada a regularidade dos atos em exame ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos econômicos.

É o relatório.

VOTO

Em análise, Execução do Convênio 169/SME/2013 – RP, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Centro de Referência em Educação Irmã Ângela, para atendimento de crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo diretrizes e Plano de Trabalho elaborados pela Pasta.

Sobre os questionamentos formulados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendo que várias justificativas apresentadas pela Secretaria e pelos responsáveis podem ser acolhidas, quais sejam: a metragem de uma das salas inferior à estipulada na Deliberação CME 04/2009, extrapolando a capacidade máxima de alunos por sala; a formação inadequada, para a função, de uma Auxiliar de Cozinha que, por isso, foi desligada; e divergências constatadas em relação aos padrões básicos de infraestrutura, ou seja, janelas sem telas de proteção nas salas das crianças e piso inadequado do solário, parcialmente corrigidos pela Entidade.

Analisando os autos, entendo razoáveis as explicações da Secretaria e dos Responsáveis, no sentido de que a demanda de matrículas a ser atendida e a garantia da proporção adulto/criança justificam, "in casu", a falha ocorrida, vez que a conduta visou ao atendimento de mais crianças, sabendo-se que a população carece de vagas disponíveis nas creches do Município.

Ademais, a Pasta e os Responsáveis esclarecem que essas diferenças de metragem já foram examinadas e a sua utilização é baseada em laudos técnicos emitidos sobre a matéria, que admitem essa pequena diferença, sem prejuízo do atendimento às crianças e ao funcionamento da Creche.

De outra parte, o desligamento da funcionária que não preenchia os requisitos exigidos para a função sanou a impropriedade apontada. Entendo, pois, que as duas primeiras falhas constatadas podem ser relevadas e não impediriam o acolhimento da Execução.

Remanescem, então, as irregularidades referentes aos padrões básicos da infraestrutura, que não foram totalmente sanadas.

Louvável a boa vontade da Entidade, que tomou providências nesse campo, porém, tratando-se de segurança das crianças não há como relevá-las, ainda que em parte tenham sido corrigidas.

É que, apesar da informação de que foram colocadas telas milimétricas nas salas de Berçário I, não há qualquer evidência de que as telas protetoras tenham sido instaladas nas demais salas, quais sejam, Berçário II e Minigrupos I e II.

Quanto ao piso inadequado do solário, quer o situado no piso térreo, quer o localizado em área descoberta/terraço não estão totalmente regularizados, segundo a própria manifestação da Secretaria.

Assim, as irregularidades relativas aos padrões básicos da infraestrutura impedem o acolhimento da Execução, em especial as concernentes às telas protetoras nas janelas, cuja ausência pode atentar contra a segurança das crianças.

Por estes motivos, julgo irregular a Execução do Convênio 169/SME/2013 – PR, no período e nos valores analisados. Promova-se nova visita ao local.

É o voto. (329ª S.O. da Primeira Câmara).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Trata-se da análise da execução do Convênio 169/2013, celebrado em 25 de junho de 2013, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, no valor mensal de R$ 45.670,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), cujo objeto é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche.

A Auditoria concluiu que o referido ajuste, com serviços realizados e pagos em 2014 no valor de R$ 463.643,50 [quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos] (até 04.11.2014), não vinha sendo executado conforme o pactuado.

A Origem, os agentes responsáveis e a entidade Conveniada apresentaram as necessárias justiçavas, as quais possibilitam sejam considerados superados os apontamentos da Auditoria, pelas seguintes razões:

1 - Quanto à capacidade de alunos da sala 20 em relação à sua metragem, a Origem esclareceu: "*após avaliação e pareceres técnicos a capacidade máxima foi definida inicialmente para 20 crianças do minigrupo II.*

Devido à movimentação da demanda matriculada e a ser atendida, após avaliação e parecer técnico, a capacidade foi definida para 21 crianças do minigrupo II e com o acréscimo de mais uma."(fl. 345);

2- Sobre a não comprovação de formação mínima estipulada, da auxiliar de cozinha, a Origem informou:

A unidade educacional comunicou, em 25 de fevereiro de 2015*, "o desligamento da funcionária Cleusa Lopes da Silva (...), devido à mesma não apresentar a comprovação de escolaridade exigida nos termos do convênio (fl. 345.);*

3- A respeito das janelas sem telas protetoras nas salas das crianças, a Origem acrescentou; "*Em vistoria realizada em 09 de março de 2015, pelo Assistente Técnico II/Engenharia afirma: 'foram instaladas telas milimétricas nas janelas das salas do berçário I' (Foto. em anexo*)" fls. 346 e 402.

E sobre as demais janelas, a entidade Conveniada complementou: *"conforme orientação da supervisora na época e plano de adequação dos padrões básicos e infraestrutura foram colocadas travas de proteção nas janelas das salas de aula e telas nas janelas do berçário*" (fl. 418).

4- No tocante ao solário com piso inadequado, a Origem, com base em fotos datadas de 09 de março de 2015, esclareceu: "O prédio possui duas áreas viáveis para a instalação, adequação e utilização para solário".

Tais áreas podem e devem ser utilizadas, conforme manifestação da área técnica.

– Uma área descoberta no piso térreo necessita de substituição parcial do piso (...).

– Uma área descoberta/terraço conforme vistoria realizada que se encontra em manutenção "concluída a aplicação de elemento vedante nas frestas. Resta apenas a pintura do piso".

Assim, verifica-se que a Origem esclareceu a questão da metragem da sala 20 e que a Conveniada adotou as providências necessárias para solucionar as demais irregularidades nas instalações da creche, que mereceu avaliação geral satisfatória da Auditoria, que visitou o local, conforme se extrai do respectivo relatório inicial (fl. 260 vº):

"Ressaltamos que a creche está em edificação nova e seus ambientes são agradáveis, claros, ventilados, limpos e bem equipados. Notamos o capricho nos detalhes decorativos voltados às crianças (...)."

Ademais, considerando o tempo decorrido entre a primeira visita ao CEI Creche Escolar Cre-ser, realizada pela Auditoria nos dias 20 e 21 de outubro de 2014 e a última manifestação da Especializada, datada de 14 de agosto de 2017, comportaria nova inspeção ao local, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à efetivação das providências comunicadas pela Origem e pela Conveniada.

Ante todo o exposto, considerando que as questões pontuais levantadas no presente procedimento fiscalizatório não comprometeram o objetivo principal do convênio – o atendimento às crianças com escopo pedagógico, e que não há elementos que indiquem qualquer prejuízo ao Erário:

JULGO IRREGULAR a execução do Convênio 169/2013, acolhendo os respectivos efeitos financeiros.